



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 52.937
(Processo nº. 2010/51779-0)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.942 de 11.03.2010.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Recurso de revisão.
Conhecimento. Provimento negado. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2010/51779-0.

O processo, em pauta, cuida do Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, ex-prefeito do Município de Marituba, contra o Acórdão nº. 46.942, que julgou irregulares as contas do processo nº. 2003/50984-9, referente ao convênio nº. 304/01, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN (SEPOF) e a Prefeitura Municipal de Marituba.

O responsável foi condenado à devolução da glosa de R\$-45.145,00 (Quarenta e cinco mil e cento e quarenta e cinco reais) e ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$-9.000,00 (Nove mil reais), pelo dano ao Erário, e de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela Tomada de Contas.

A irregularidade das contas decorreu da execução de apenas 69,82% do objeto conveniado.

Constam nos autos Relatório de Vistoria Final com anexo fotográfico, emitido pela SEPOF que declara a conclusão de apenas 69,82% do objeto conveniado. Conclusão esta ratificada pela Controladoria de Engenharia, Meio Ambiente e Patrimônio Público, conforme fls. 131 e 132 dos autos.

O Recorrente alega ter concluído o objeto conveniado em sua totalidade.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pelo indeferimento do Recurso. Constata ainda, o Ministério Público de Contas, a necessidade de se propor ação de improbidade administrativa em desfavor do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o Relatório.
VOTO:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, conheço o Recurso, pois tempestivo, e nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.
Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de janeiro de 2014.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: IVAN BARBOSA DA CUNHA
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor
Convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/